



**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E
DECLARAÇÃO “EX OFÍCIO” DE NULIDADE**

**À Comissão Especial de Contratação – CEC/SENATRAN
Ministério dos Transportes**

Ref.: Pedido de Reconsideração/Recurso Administrativo
com Declaração de Nulidade, contra a decisão que
Inabilitou a **JB3 SOFTWARES S.A.** no procedimento
licitatório previsto no **Edital de Credenciamento nº
390004-01/2025** – GCC (Relatório/Decisão – SEI
10991860, 11/03/2026), **com pedido de remessa** ao
Secretário Nacional de Trânsito **em caso de não
retratação.**

Recorrente: JB3 Softwares S.A., CNPJ 58.493.015/0001-19

Processo/SEI: 50000.042220/2025-45

Autoridade competente para juízo de retratação: Comissão de Contratação conforme Portaria nº 31 de 19/01/2026

Autoridade competente para Recurso Administrativo: Sr. **ALDRUALDO de LIMA CATÃO** - Secretário Nacional de Trânsito conforme Portaria nº 31 de 19/01/2026, art. 3º, que constituiu a Comissão de Contratação.

Representante legal: ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES (Procuração anexa **DOC. 3**)

Endereço eletrônico para intimações: vina.rodrigues@jb3ti.com.br ou juridico@jb3ti.com.br



1. SÍNTESE FÁTICA E CABIMENTO DO RECURSO

1.1. A Recorrente foi regularmente habilitada no certame, com publicação no Diário Oficial da União em 25/11/2025.

1.2. Posteriormente, terceiro apresentou “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**”, visando suspensão cautelar e descredenciamento. A JB3 apresentou Contrarrazões em 03/12/2025, refutando os vícios formais e o mérito.

1.3. Em **12/03/2026**, a Comissão proferiu Relatório/Decisão (SEI 10991860) reconsiderando a habilitação da **JB3 SOFTWARES S.A.**, e por via de consequência a **INABILITOU** com base em suposto “risco” de conflito de interesses, após diligências unilaterais não submetidas ao contraditório.

1.3. a. A **INABILITAÇÃO** da **JB3** é indubitavelmente **NOVA DECISÃO** da Comissão de Contratação e gera direito líquido e certo para que a licitante, ora recorrente, exerça seu direito de defesa o que não seria faticamente possível frente a decisão de revisão do ato de habilitação da Comissão de Contratação exarado em **12/03/2026**, uma vez que a **JB3** estava **HABILITADA**.

Maciça e uníssona é a jurisprudência neste sentido.

Exemplificando, transcrevemos a decisão proferida pelo TJ-SP - Apelação Cível: 10066649720248260322 Lins, Relator.: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 01/12/2025, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2025:



“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança contra ato de inabilitação em licitação, alegando a sociedade impetrante cerceamento de defesa e ilegalidade no procedimento. A sentença denegou a segurança. II. Questão em Discussão 2. Consiste em (i) se houve violação ao direito de recorrer após a decisão de inabilitação e (ii) se a decisão de inabilitação foi ilegal por não seguir o procedimento adequado. III. Razões de Decidir 3. O art. 165 da Lei nº 14.133/21 prevê a necessidade de abertura de prazo para recurso após decisão de inabilitação, o que não ocorreu. 4. A decisão de inabilitação foi tomada pelo pregoeiro sem submissão à autoridade superior, contrariando o procedimento legal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Anulação do procedimento licitatório desde a decisão de inabilitação, com reabertura de prazo para recurso. Legislação Citada: Lei 14.133/21, art. 165. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1000909-16.2024.8.26 .0315, Rel. Renato Delbianco, j. 21/11/2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10066649720248260322 Lins, Relator.: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 01/12/2025, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2025).”(g.n.)

1.4. O presente recurso é cabível e tempestivo (Lei nº 14.133/2021, arts. 165 a 171), bem como com o regramento do Edital item 5, subitem 5.5. e Disposições Gerais item 12, subitem 12.1, que reza, “a contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.”, devendo ser dirigido à autoridade prolatora para juízo de retratação, **com remessa à autoridade superior em caso de não reforma (art. 165, §1º). Caso assim não se entenda, deverá o Recurso ser recebido como “Pedido de Reconsideração”, nos termos do art.165, inciso II da Lei de Licitações.**

Por outro prisma, a **Súmula 473 do STF** ao aduzir que:

*“A Administração pode **anular** seus próprios atos quando eivados de vícios, ou revogá-los por conveniência e oportunidade, respeitando direitos adquiridos.” (g.n)*

IMPÕE a Administração o **DEVER** de rever seus atos. Este **DEVER** tem que ser exercido a qualquer momento independentemente da fase processual. Neste caso, a notícia da ilegalidade praticada pela Comissão de Contratação está sobejamente comprovada, **devendo**, a Comissão de Contratação ou a Autoridade Superior **rever** o **ato** de recebimento da “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**” como recurso. Caso a Administração entenda pelo não cabimento desta peça como recurso, ficou ciente, todavia, da nulidade ora arguida. Assim, **DEVE** a Administração declarar “**EX OFÍCIO**” a **NULIDADE do ATO** ora combatido por meio desta peça.



2. PRELIMINARES (NULIDADES)

2.1. Inadmissibilidade originária: a “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**” não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais da Lei nº 14.133/2021 (arts. 165–171), sendo inviável sua conversão em recurso “ex officio”. O Edital, ademais, exige intenção de recorrer em 3 (três) dias úteis, sob pena de preclusão (item 5.3.1), o que não ocorreu. Nulidade do recebimento e de todos os atos subsequentes, por ferir, dentre outros, o princípio da vinculação ao edital.

Está sobejamente demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela Comissão Especial de Contratação da SENATRAN, que recebeu e passou a processar, como se recurso administrativo fosse, uma peça intitulada “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**”, apresentada por terceiros sem qualquer legitimidade e fora das hipóteses recursais previstas nos arts. 165 a 171 da Lei nº 14.133/2021.

O recebimento de tal peça — totalmente incompatível com o regime jurídico das contratações públicas — fere frontalmente:

- o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF);
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- a segurança jurídica;
- o devido processo legal e a estabilidade das fases procedimentais.

A licitante ora recorrente tem direito líquido e certo de não ser submetida a reanálise irregular de sua habilitação mediante “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**” que foi ilegalmente transformada por ato da Comissão de Contratação em “recurso administrativo”.



A nulidade do ato administrativo ocorre quando esse **nasce com vício grave**, contrariando normas legais indispensáveis.

Uníssona é a jurisprudência e doutrina neste sentido, destacamos Hely Lopes Meirelles, dentre outros ensinamentos:

“Hely Lopes Meirelles — Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros - Páginas 208–209 (edição de 2009, e edições equivalentes)

Nessas páginas, Meirelles ensina que:

*Os vícios que atingem os elementos essenciais do ato administrativo — competência, finalidade, forma, motivo e objeto — quando **insanáveis**, tornam o ato **nulo**, devendo ser invalidado pela Administração ou pelo Judiciário.”*

Assim evidenciada a nulidade do ato por vício insanável, a Comissão de Contratação utilizando-se do seu poder de autotutela deverá anular o ato de recebimento como recurso da peça intitulada **“Notificação Formal de Notícia de Irregularidade”**.

Corroborando com esse entendimento trazemos a colação a Súmula 473 do STF que reza:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios, ou revogá-los por conveniência e oportunidade, respeitando direitos adquiridos.”

Por outro lado, não há que se falar quanto ao indigitado recebimento da peça em zelo/cautela motivadores do ato praticado. Tal recebimento, ao revés, quer nos parecer desídia da Comissão ao não dar o destino correto à tal peça.

O eventual encaminhamento extemporâneo ao destino correto não elide a nulidade praticada pela Comissão de Contratação.



2.2. Vício formal insanável da peça noticiante: inexistência de autenticidade e integridade (metadados indicam mera manipulação de PDF), impedindo verificação de legitimidade e responsabilização. Trata-se de documento imprestável para deflagrar contraditório ou gerar efeitos restritivos (Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, 3º e 6º).

2.3. Violação ao contraditório: as “diligências” citadas no Relatório SEI 10991860 (itens 3.1 a 3.7) foram produzidas sem ciência prévia e sem oportunidade de manifestação técnica da JB3, embora tenham sido determinantes para o resultado, em afronta ao art. 5º, LV, da CF e aos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.784/1999. Nulidade por cerceamento de defesa.

3. MÉRITO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

REFUTAÇÃO DO RELATÓRIO/DECISÃO (SEI 10991860)

A habilitação da Recorrente constitui ato administrativo perfeito e eficaz, dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Sua revisão exige demonstração inequívoca de vício ou ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.

A substituição de prova concreta por meras hipóteses de risco ou cenários de incerteza representa afronta direta aos princípios da legalidade, da motivação e da proporcionalidade bem como da vinculação ao edital.

Precedente do STJ

RMS 24.699/DF

Julgado pelo Superior Tribunal de Justiça

Tese Firmada

“A imposição de restrições pela Administração Pública exige demonstração de fatos concretos, não podendo fundamentar-se em meras suposições ou presunções.”



O STJ também afirma que:

“A discricionariedade administrativa não autoriza decisões arbitrárias ou desprovidas de fundamento fático.”

“No julgamento do RMS 24.699/DF, o Tribunal assentou que a Administração Pública não pode impor restrições ou adotar decisões desfavoráveis com base em meras presunções ou suspeitas, sendo indispensável a existência de elementos concretos que comprovem a irregularidade.”

3.1. Motivação deficiente e extrapolação do edital: não há tipificação editalícia que converta “risco genérico” em impedimento específico. A decisão baseou-se em presunções e ilações sem demonstração do nexos causal entre a Matriz de Gerenciamento de Risco da Contratação e os requisitos objetivos de habilitação previsto no **Edital de Credenciamento nº 390004-01/2025**, violando o princípio da legalidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, ao revés afirma em seu Relatório que fundamentou a decisão ora recorrida em seus itens abaixo descritos:

“ 4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4.2. Neste contexto, o planejamento da Contratação identificou expressamente o conflito de interesses entre gestores de Consentimento e usuários de dados como um risco crítico para o modelo.

4.3. Tal risco encontra-se registrado na Matriz de Gerenciamento de Riscos da Contratação (10991853) que classifica essa situação como risco de elevado impacto para a integridade do sistema.”

3.2. O item 4., subitem 4.6. da indigitada peça afirma que “Importa destacar que o vínculo familiar isoladamente não caracteriza irregularidade ou impedimento jurídico automático.”. Por sua vez afirma no subitem 4.7. que a falta de esclarecimentos pela ora recorrente naquela oportunidade “impede o afastamento seguro de potencial influência relevante ou conflito de interesse, mais ainda no subitem 4.9. afirma que “permanece configurado cenário de incerteza quanto a plena segregação entre empresas gestoras de Consentimento e empresas usuárias de dados, circunstância que representa risco relevante à integridade do modelo regulatório”.



As afirmativas contidas no Relatório, quais sejam:

“... impede o afastamento seguro de potencial influência relevante ou conflito de interesse...”

“...permanece configurado cenário de incerteza...”

Tais assertivas ferem o princípio da legalidade entre outros, bem como disposições legais previstas na Carta Magna, na Lei 9.784/99 em seu art. 50, no art. 20 da Lei LINDB, transcritos abaixo:

“Art. 20 da Lei LINDB:

Nas esferas administrativa, Controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.”

“Art. 50 em seus incisos V e VI da Lei 9.784/99:

“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;”

O art. 20 da Lei LINDB supramencionado surgiu justamente para impedir decisões genéricas ou baseadas em meras alegações retóricas.

3.3. Inexistência de conflito estrutural: não há vínculo societário, econômico, contratual ou de controle entre a JB3 e a empresa Tecnobank. Relações pessoais indiretas de terceiro não configuram hipótese de impedimento prevista na Portaria SENATRAN nº 139/2025 (art. 13, §7º) nem no Edital.

Neste aspecto, a construção delineada pela Comissão de Licitação para afastar a habilitação da JB3 no presente certame é a seguinte:



1) O Sr. Ernesto Mascellani Neto é filho do administrador da empresa JB3, o Sr. José Ernesto Mascellani;

2) O Sr. Ernesto Mascellani Neto possui relações profissionais com a empresa Tecnobank, a qual está cadastrada como usuária de dados do SENATRAN através do Termo de Autorização nº 115/2022;

3) A JB3 Softwares S.A., não tem acesso a dados da Senatran, bem como nenhum de seus clientes acessam tais dados.

4) Considerando o disposto nos itens 1) e 2), a Comissão de Licitação concluiu, sem qualquer comprovação ou indício, que a JB3 pode estar se valendo da relação familiar entre o Sr. José Ernesto Mascellani (administrador) e o Sr. Ernesto Mascellani Neto (suposto representante da Tecnobank) para ter acesso a dados do SENATRAN, atribuindo assim à JB3 a condição de usuária indireta de dados do SENATRAN, o que impossibilita então a participação da JB3 no certame, nos termos do art.13, §7º da Portaria Senatran nº 139/2025, frente à existência de conflito de interesses.

Pois bem.

A narrativa veiculada pela Comissão de Licitação não para em pé, além do que não foi apresentada qualquer prova, indício, comprovação de qualquer irregularidade que possa caracterizar alguma ilegalidade ou conflito de interesses entre a JB3 e Tecnobank, no caso concreto. Vejamos.

Primeiramente, a relação profissional do Sr. Ernesto Mascellani Neto com a empresa Tecnobank encerrou em 30 de junho de 2025 (**DOC. 2**). Em suma, o Sr. Ernesto prestava serviços junto à Tecnobank, mas não teve seu contrato renovado, conforme informado pelo próprio Sr. Ernesto na Declaração anexa **DOC. 1**.



Tal constatação já é suficiente para afastar suposto conflito de interesse frente à narrativa desenhada pela Comissão de Licitação, uma vez que simplesmente não existe mais qualquer relação profissional entre o Sr. Ernesto Mascellani Neto e a empresa Tecnobank (usuária do sistema SENATRAN).

Neste aspecto, insta reiterar que o Sr. Ernesto não exerce qualquer cargo ou atividade na Tecnobank, não integra o contrato social da empresa e não possui qualquer relação profissional com a empresa.

Significa dizer que a Comissão de Licitação não demonstrou qualquer elemento apto a qualificar a participação do Sr. Ernesto como sócio oculto de qualquer empresa, fiando-se tão somente à existência da relação familiar (JB3) e profissional pretérita e exaurida (Tecnobank), para tipificá-lo e afastar a habilitação da JB3 sob o fundamento de conflito de interesses.

Neste aspecto, a jurisprudência é firme no sentido de que a existência de sócio oculto exige a comprovação de atuação direta na empresa, realização de atos de gestão, confusão patrimonial, de modo que o vínculo familiar suscitado pela Comissão de Licitação, no caso concreto, também não é suficiente para configurar qualquer irregularidade. Confira-se julgados nesse sentido:

“APELAÇÃO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Dispensa da oitiva de testemunha como informante – Prova direcionada ao Magistrado para a formação de seu convencimento – PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença que julgou improcedentes os pedidos em face de João Franco Neto e julgou extinto o feito em relação à Studio Hair Beauty Ltda., por ausência de citação (art. 485, VI do CPC)– Contrato de prestação de serviços firmado com Instituto de Beleza Cida Rodrigues Ltda. – Pretensão ao reconhecimento do corréu João Franco Neto como sócio oculto da contratante, respondendo assim, solidariamente pela dívida – Impossibilidade – Corréu que não figurou como contratante na avença e não foi beneficiado pelos serviços prestados – Reconhecimento de grupo econômico e extensão da responsabilidade a sócio oculto – Requisitos não preenchidos – Ausência de prova robusta a corroborar a tese de que o réu atuava como sócio de fato da requerida, praticando efetivo atos de gestão e exercício de controle sobre a empresa – Extinção do feito sem resolução do mérito quanto à corré pessoa jurídica – Citação não promovida pelo autor – Processo que prosseguiu com a citação do corréu pessoa física sem qualquer insurgência do interessado, denotando claro desinteresse na prática do ato – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10140981420228260224 Guarulhos, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 01/10/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2024) – (g.n.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ATRELADO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE REQUERENTE. ALEGADA A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO ATENDIDO NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DO MEIO PROBATÓRIO. CONDUTA ADEQUADA DO JUÍZO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 355, 370 E 371, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, AO ARGUMENTO DE QUE O EXECUTADO É SÓCIO OCULTO DE EMPRESA REQUERIDA REGISTRADA EM NOME DE SUA COMPANHEIRA E DE SEU AFILHADO. REQUISITOS INSUFICIENTES. DESCONSIDERAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADOS.** ADEMAIS, DEVEDOR QUE ATUOU COMO EMPREGADO DA EMPRESA, AINDA QUE COM PODERES DE GESTÃO. **GRAU DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL.** DECISÃO ESCORREITA. REJEIÇÃO IMPOSITIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002516-25.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sílvio Franco, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 05-12-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50025162520248240000, Relator.: Sílvio Franco, Data de Julgamento: 05/12/2024, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos) – grifo nosso

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADOS. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é incidente processual que pode ser pleiteado pelas partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. É cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. 2. São requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica o abuso da personalidade caracterizado por desvio de finalidade ou a demonstração de que há confusão patrimonial (CC, art. 50 e CPC, arts. 133 a 137). 3. A atuação irregular considerada abusiva tem por objetivo a escusa de uma obrigação legal ou contratual ou mesmo o cometimento de fraude contra terceiros. Já a confusão patrimonial pode ocorrer no caso de a empresa arcar com as dívidas dos sócios ou que estes, diuturnamente, dela venham recebendo créditos. 4. O acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regular ou inversa, exige a demonstração cabal de que o abuso da personalidade jurídica ocorreu pela via do desvio de finalidade ou mediante confusão patrimonial (CC, art. 50 e CPC, arts. 133 a 137). 5. Não é possível presumir o abuso da personalidade jurídica ou do poder econômico mediante o encerramento irregular das atividades empresariais ou da ausência de ativos suficientes para saldar as obrigações perante os credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal. **6. Eventual existência de vínculo de parentesco entre os sócios antigos e os atuais da empresa, sem a demonstração dos demais elementos indispensáveis ao instituto, é insuficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica, pois não comprovada a prática de atos fraudulentos voltados ao desvio de finalidade, tampouco a ocorrência de confusão patrimonial.** 7. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 0741846-81.2023.8.07.0000 1792334, Relator.: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/12/2023)”*



Logo, merece ser afastada a equivocada conclusão da Comissão de Licitação referente à possível existência de conflito de interesses entre a empresa JB3 e a Tecnobank, sendo de rigor o prosseguimento da Recorrente no certame.

3.4. Provas frágeis e sem validação: prints de redes sociais, postagens e referências de internet, desacompanhados de certificação, perícia, ata notarial ou cadeia de custódia digital, são materialmente e juridicamente insuficientes para sustentar restrição de direitos (CPC, art. 411, II).

Além do que, as datas das postagens consideradas pela Comissão de Licitação para evidenciar a relação do Sr. Ernesto Mascellani Neto com a Tecnobank, e caracterizar o suposto conflito de interesses mencionado, foram realizadas quando o Sr. Ernesto ainda prestava serviços para a empresa. Reitere-se que a relação profissional do Sr. Ernesto com a Tecnobank findou em 30 de junho de 2025, de modo que não servem como fundamento apto a sustentar o alegado conflito.

3.5. Ônus probatório: o Relatório presume “não afastadas as dúvidas” para, então, inabilitar. Não se pune por dúvida. Cabia à Administração demonstrar, com prova idônea, o fato impeditivo. No processo administrativo, assim como no processo judicial, vigora o princípio basilar segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega o fato constitutivo de seu direito. A mera formulação de hipóteses ou possibilidades abstratas não possui aptidão jurídica para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

A propósito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo. Esses princípios impedem que decisões administrativas sejam pautadas por meras ilações subjetivas ou conjecturas desprovidas de comprovação.



A tentativa da Administração de construir um cenário hipotético para desqualificar a habilitação da JB3, viola diretamente o princípio do julgamento objetivo, pois pretende substituir a análise técnica e documental realizada pela Administração por ocasião da análise da habilitação da JB3 por conceitos subjetivos sem qualquer base probatória.

Prevalece a presunção de legitimidade do ato de habilitação da JB3 regularmente publicado.

3.6. Violação à segurança jurídica e à confiança legítima: A Recorrente foi regularmente habilitada no certame, com publicação oficial no Diário Oficial da União em 25/11/2025, consolidando situação jurídica válida e eficaz.

A posterior revisão dessa habilitação com base em meras presunções ou avaliações abstratas de risco, sem demonstração de fato concreto impeditivo, viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações administrativas.

A Administração Pública não pode desfazer atos válidos e eficazes sem prova robusta de ilegalidade ou irregularidade, sob pena de grave comprometimento da previsibilidade e da credibilidade dos processos públicos e poderão ser objeto de Mandado de Segurança.

O procedimento do **Credenciamento nº 390004-01/2025** está em curso ativo, e a **“Notificação Formal de Notícia de Irregularidade”** foi processada pela Comissão de Contratação como recurso administrativo. Essa tramitação ilegal criou risco imediato de:

- não credenciamento;
- perda de posição no certame;
- e produção de efeitos administrativos de difícil ou impossível reversão.



Em certames dessa natureza, as decisões da Administração deveriam ser proferidas de maneira célere, e a “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**” recebida ilegalmente como recurso administrativo produziu a instabilidade jurídica, contaminando o procedimento licitatório e submetendo a Impetrante ao risco real e iminente de prejuízo irreparável.

O dano é grave, atual e irreversível para esta licitante ora recorrente e para o Erário, uma vez que o credenciamento das GCCs constitui etapa estratégica nacional do modelo SENATRAN–SERPRO, e eventual não participação da licitante ora recorrente no certame, por tempo indeterminado, resultará na prática, no **alijamento** da empresa do mercado, considerando o teor da Portaria Senatran nº 139/2025 em seu art. 66 e do Estudo Técnico Preliminar 33/2025 em seu subitem 13.7, integrantes do Edital, que rezam:

“PORTARIA SENATRAN Nº 139, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Art. 66. Os Termos de Autorização de Acesso a Dados expedidos a pessoas jurídicas de direito privado, antes da vigência dessa Portaria, serão revogados no prazo de sessenta dias, contados da data de divulgação da lista de GCC credenciadas pela Senatran.

§ 1º A data referente ao prazo de que trata o caput será informada a todas as pessoas jurídicas de direito privado com Termos de Autorização de Acesso a Dados vigentes, por meio dos canais eletrônico informados à Senatran, e estará disponível em seu sítio eletrônico.

§ 2º Caso haja interesse na manutenção do acesso a dados, as pessoas jurídicas de direito privado terão até a data definida no § 1º para protocolar novos requerimentos de acesso, em conformidade ao disciplinado nesta Portaria, mantendo os acessos na forma anteriormente definida, até a conclusão da análise pela Senatran.

Estudo Técnico Preliminar nº 33/2025

13.7. Por fim, a Portaria SENATRAN nº 139, de 2025, em seu art. 66, dispõe que os Termos de Autorização de Acesso a Dados expedidos a pessoas jurídicas de direito privado, antes de sua vigência, serão revogados no prazo de sessenta dias, contados da data de divulgação da lista de GCC credenciadas pela Senatran, observado o disposto em seu § 2º.”

Tais dispositivos aduzem que se o procedimento licitatório não decorrer celeremente e **isonomicamente** para todas as licitantes estará privilegiando umas em detrimento de outras, com o consequente esgotamento do mercado que a SENATRAN, por meio deste procedimento licitatório pretende alcançar, causando assim, prejuízos incalculáveis a ora recorrente, bem como ao Erário.



Conforme demonstrado, há risco concreto de lesão irreparável.

3.7. Gestão de riscos não substitui lei/edital: a Matriz de Riscos é instrumento de planejamento; não é fundamento autônomo para inabilitar sem previsão editalícia e sem prova concreta de irregularidade. A conversão de “risco potencial” em sanção/impedimento viola legalidade, vinculação ao edital e proporcionalidade.

Por outro lado, o eventual risco apontado no indigitado Relatório é fruto de conjecturas da Comissão de Contratação, uma vez que a JB3 não acessa por si ou por seus clientes de nenhum dado da base da Senatran, o que por si só comprova de forma meridiana a não ocorrência de quaisquer riscos previstos na Matriz de Risco.

3.8. Prosseguimento e impacto regulatório: o Termo de Referência/ETP anexo do edital prevê convocação para demonstração da solução tecnológica e credenciamento individual imediato à medida que os requisitos são cumpridos, conforme reza o art. 66 da Portaria SENATRAN nº 139/2025 (revogação dos antigos TA's após a lista de GCC). Paralisar o procedimento para aguardar os demais licitantes cumprirem as fases que lhes cabem, postergando faticamente e ilegalmente, impacta o mercado fere, como costumeiramente vem ferindo a Comissão de Contratação, o princípio da vinculação ao Edital, o que caracteriza desvio de finalidade do ato ora recorrido.

3.9. Quanto a alegada falta de esclarecimentos pela JB3 SOFTWARES S.A. em suas contrarrazões referente à citação do Sr. Ernesto Mascellani Neto na peça “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**” e apontada no Relatório que embasou a decisão ora recorrida, anexamos nesta oportunidade, com fulcro no **Edital de Credenciamento nº 390004-01/2025**, item 4., subitem 4.10, Declaração do Sr. Ernesto Mascellani Neto, exarada por provocação da licitante ora recorrente **JB3 SOFTWARES S.A.** e anexada sob **DOC. 1** que comprova com clareza meridiana que não há nenhum impedimento para que a recorrente seja alijada deste credenciamento, o que se eventualmente se concretizar causará imensos prejuízos tanto a licitante ora recorrente quanto ao Erário.



Corroborando este entendimento, a Comissão de Contratação no indigitado Relatório no item 4 aduz que “4.6. Importa destacar que o vínculo familiar isoladamente não caracteriza irregularidade ou impedimento jurídico automático”.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o **RECEBIMENTO e CONHECIMENTO** deste recurso pela Comissão de Contratação e imediata retratação da decisão que inabilitou a empresa **JB3 SOFTWARES S.A.** ou a remessa incontínente ao juízo de revisão o Sr. Secretário Nacional de Trânsito conforme previsto no Edital de Credenciamento nº 390004-01/2025 em seu item 5, subitem 5.5. que reza:

“5.5. O recurso será dirigido à comissão de contratação, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

b) Caso assim não se entenda, deverá o **Recurso** ser recebido como:

b.1) “**Pedido de Reconsideração**”, nos termos do art.165, inciso II da Lei de Licitações.

b.2) Notícia de **NULIDADE PROCESSUAL** e conseqüentemente **DECLARAR “EX OFÍCIO”** em submissão a Súmula 473 do STF, o **ATO** de recebimento da “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**” como Recurso.

Súmula 473 STF:

*“A Administração pode **anular** seus próprios atos quando eivados de vícios, ou revogá-los por conveniência e oportunidade, respeitando direitos adquiridos.” (g.n)*



c) **NO MÉRITO**, a **REFORMA INTEGRAL** da decisão que **INABILITOU** a JB3, com a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** do processamento da “**Notificação Formal de Notícia de Irregularidade**” como recurso, devido a sua inadequação e preclusão, bem como de todos os atos subsequentes inclusive das “diligências” unilaterais não submetidas ao contraditório e conseqüentemente:

d) o **RESTABELECIMENTO IMEDIATO** da **HABILITAÇÃO** da JB3, tal como publicada em **25/11/2025**, e a **RETOMADA** do fluxo do edital, com a **DESIGNAÇÃO** pela **SENATRAN** de local e data para a **DEMONSTRAÇÃO** da solução tecnológica, conforme TR/ETP e prosseguimento rumo ao credenciamento na forma solicitada em 09/12/2025 e reiterada em 20/01/2026 pela JB3, ora recorrente;

e) em caso de **NÃO RETRATAÇÃO** pela Comissão de Contratação, requer-se a **REMESSA IMEDIATA** do presente recurso, **DEVIDAMENTE INFORMADO**, à autoridade imediatamente superior, qual seja, o **SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO**, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da **Portaria 31 de 19/01/2026** que instituiu a Comissão de Contratação;

f) a **INTIMAÇÃO** da Recorrente de todos os atos decisórios no endereço eletrônico indicado.



5. DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1 – DECLARAÇÃO DO SR. ERNESTO MASCELLANI NETO

DOC. 2 – TERMO DE DISTRATO

DOC. 3 – PROCURAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2026.

Etelvina de Souza Rodrigues

EETELVINA DE SOUZA RODRIGUES

Representante Legal

JB3 Softwares S.A. – CNPJ 58.493.015/0001-19

Endereço eletrônico: vina.rodrigues@jb3ti.com.br ou juridico@jb3ti.com.br



DOC. 1 – DECLARAÇÃO DO SR. ERNESTO MASCELLANI NETO

DECLARAÇÃO

Eu, **Ernesto Mascellani Neto**, portador do RG nº 24.919.000 e CPF nº 221.269.218-83, venho, por meio desta, declarar para os devidos fins que:

1. Ful notificado pela empresa **JB3 Softwares S.A.**, oportunidade em que me encaminhou cópia do **Relatório da Comissão de Contratação** referente ao **Editais de Credenciamento nº 390004-01/2025**, que embasou a inabilitação da empresa JB3, em razão de alegação de possível conflito de interesse relacionado a minha pessoa, especificamente envolvendo a empresa **Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.**
2. Declaro que **não mantenho qualquer vínculo** com a empresa **Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.** Informo ainda que **mantive contrato de prestação de serviços** de consultoria com a referida empresa, sem qualquer participação societária, poder de decisão, ingerência administrativa ou acesso a bases de dados. Tal contrato **teve vigência até 30 de junho de 2025**, não tendo sido renovado após essa data.
3. Declaro que **não possuo qualquer vínculo, seja verbal, contratual, societário ou funcional**, com outras empresas que realizem acesso a dados, bem como nenhuma das empresas das quais sou sócio titular são voltadas ao seguimento do trânsito, não acessam a dados da base Senatran ou oferecem quaisquer serviços à Administração Pública, em especial relacionados a serviços digitais.
4. Declaro ainda, que **não sou sócio oculto** de nenhuma empresa, instituição ou qualquer outra entidade voltada ao seguimento do trânsito, não acessam a dados da base Senatran ou oferecem quaisquer serviços à Administração Pública, em especial relacionados a serviços digitais.
5. As fotos ou registros em redes sociais que eventualmente tenham circulado foram tiradas à época em que o contrato com a **Tecnobank** ainda estava vigente, e **não representam vínculo posterior** ou qualquer relação atual com a empresa.
6. Por fim, reitero que **não exerço, em nenhuma organização**, atividades ou funções que possam configurar conflito de interesse, direta ou indiretamente, perante o Edital de Credenciamento supramencionado.

Declaro serem verdadeiras as informações acima, assumindo inteira responsabilidade por seu conteúdo.

Local e data:

São Paulo, 16 de Março de 2026


Ernesto Mascellani Neto



DOC. 2 - TERMO DE DISTRATO

TERMO DE DISTRATO, QUITAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO EM 01 DE JULHO DE 2024.

ITM3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1901, Bairro Alto, no Município de Matão, Estado de São Paulo, CEP 15.997-070, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.586.770/0001-07, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada simplesmente "**CONTRATADA**".

TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.016.926/0001-40, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, 9º andar, CEP: 04547-005, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social "**CONTRATANTE**".

Considerando que **CONTRATADA** e **CONTRATANTE** celebraram, em 01 de julho de 2024, **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS** ("Contrato");

Considerando não mais convir para as partes a renovação do Contrato nos termos pactuados, a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** de comum acordo, resolveram rescindir o Contrato, encerrando a prestação dos serviços em 30 de junho de 2025.

CONTRATADA e **CONTRATANTE**, denominadas individualmente como "Parte" e conjuntamente como "Partes", têm entre si ajustado o presente Termo de Distrato, Quitação e Outras Avenças ("Termo"), nos termos a seguir.

Cláusula 1ª. As Partes firmam o entendimento mútuo de resilir o Contrato, com efeitos a partir de 30 de junho de 2025.

Cláusula 2ª. As Partes ratificam que permanecerão válidas, mesmo após o encerramento deste Contrato, todas as obrigações que, por sua natureza ou por disposição expressa, devam sobreviver à sua extinção, incluindo, sem limitação, aquelas relativas à confidencialidade, desvinculação trabalhista, privacidade e proteção de dados, bem como o cumprimento de compromissos já programados até a data do término contratual.

Cláusula 3ª. A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento pelos serviços efetivamente prestados até a data mencionada na Cláusula Primeira, conforme os prazos e condições estabelecidos na Cláusula 4.1 e seguintes do Contrato.

Cláusula 4ª. Mediante a execução das obrigações de pagamento pela **CONTRATANTE**, bem como a entrega de todos os serviços de responsabilidade da **CONTRATADA** conforme pactuado no Contrato, as Partes outorgam a mais ampla, plena, geral e irrevogável e irretratável quitação quanto a quaisquer débitos, pendências e/ou ônus decorrentes do Contrato, nada havendo a reclamar em qualquer instância, juízo ou tribunal referente ao Contrato que ora se resile.



Cla
scif

Cláusula 5ª. Para dirimir qualquer conflito relativo à interpretação e/ou execução deste instrumento, fica desde já eleito, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

As Partes firmam este Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 30 de junho de 2025.


TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.


ITM3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Testemunhas:

Nome:
R.G.:

Nome:
R.G.:



DOC. 3 - PROCURAÇÃO



DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL

JB3 SOFTWARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF 58.493.015/0001-19**, sediada à Avenida Paulista nº 2300, Piso Pilotis, Sala 43, Ed. São Luís Gonzaga, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-300, por meio de seu representante legal infra-assinado, declara, para os devidos fins, que a Sra. **ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade nº **24.718.926 SSP/SP**, inscrita no CPF/MF sob o nº **136.238.748-76**, está devidamente autorizada a representar esta empresa junto à órgãos e entidades promotoras de licitações, conferindo-lhe, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como, apresentar documentos, formular propostas, prestar esclarecimentos, praticar todos os atos necessários à participação em certames e, se for o caso, assinar contratos decorrentes.

Declara, ainda, que o representante acima indicado detém plenos poderes para agir em nome da empresa, nos limites legais e dos editais de licitações.

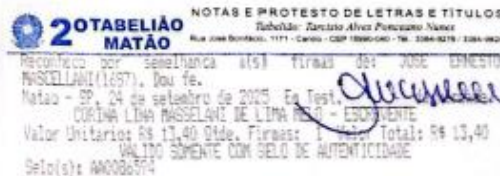
Por ser verdade, firma a presente.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

Assinatura:



JOSÉ ERNESTO MASCELLANI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CNPJ/MF 58.493.015/0001-19
Telefone Comercial: 011-910139637
e-mail: jose.ernesto@jb3ti.com.br



Digitalizado com CamScanner



PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO EM LICITAÇÃO

OUTORGANTE:

JB3 SOFTWARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF 58.493.015/0001-19**, sediada à Avenida Paulista nº 2300, Piso Pilotis, Sala 43, Ed. São Luis Gonzaga, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-300, neste ato representada por seu sócio e representante legal, **Sr. JOSÉ ERNESTO MASCELLANI**, brasileiro, casado, empresário, portador do **RG nº 4.353.112 SSP/SP** e **CPF nº 839.505.678-87**, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, nº 1101, Apto. 115, Centro, Município de Matão – SP, CEP 15990-010.

OUTORGADO(A):

Sra. ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº **24.718.926 SSP/SP**, inscrita no CPF/MF sob o nº **136.238.748-76**, residente e domiciliado à Rua Roberto Cury, nº 457, Recanto Colina Verde, Campinas/SP, CEP 13058-837.

Pelo presente instrumento, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** para que, em seu nome, represente a empresa **JB3 SOFTWARES S.A.** junto à órgãos e entidades, especialmente para participar de procedimentos licitatórios, podendo para tanto:

- praticar todos os atos relacionados à participação no certame, inclusive entregar envelopes de documentação e propostas;
- assinar atas, termos, declarações e contratos;
- apresentar impugnações, interpor recursos e prestar esclarecimentos;
- acompanhar sessões públicas e exercer todos os direitos e deveres inerentes à condição de licitante;
- praticar demais atos necessários à fiel execução deste mandato.

JB jb3ti

A presente procuração é válida por 01 (um) ano, e confere poderes especiais, inclusive os previstos no art. 653 do Código Civil Brasileiro.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

Assinatura do Outorgante:



JOSÉ ERNESTO MASCELLANI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CNPJ/MF 58.493.015/0001-19
Telefone Comercial: 011-910139637
e-mail: jose.ernesto@jb3ti.com.br



2OTABEILHÃO MATÃO NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Selo(s) - Escritura Alvará Procução Notas
Rua João Bonfina, 1171 - Centro - CEP 13060-040 - Tel.: 3364-8278 / 3364-8824
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **JOSÉ ERNESTO MASCELLANI(1497)**, Dou fe.
Matão - SP, 24 de setembro de 2025. R\$ Test. 
CORINA LINA MASCELLANI DE LIMA - SÓCIELE
Valor Unitário: R\$ 8,76 Dóla. Firmas: 1 Valor Total: R\$ 8,76
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO
Selo(s): #A0087648



Assinatura do Outorgado:



ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 136.238.748-76
Telefone: 011-95433-9986
e-mail: vina.rodrigues@jb3ti.com.br



Reconhecimento de firma: necessário

2ª CARTÓRIO TUCURUVI
Selo Nº Selo Digital: AB0218630, acesse em <https://selodigital.tucuruvi.jus.br/>. Reconheço por semelhança 001 firma C/V de **ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES (1057067)**.
São Paulo, 26 de setembro de 2025 - 11:29:32h. Em testemunho da verdade.
RAONI DE ALBUQUERQUE PORTO - Escrevente - 13
RAONI DE ALBUQUERQUE PORTO - Escrevente
115410
VALOR ESCRITURAÇÃO 1
C111000A90218630

Digitalizado com CamScanner

RECURSO_ADMINISTRATIVO_JB3_CEC_SENATRAN.docx

Documento número #ad774b41-a5b8-4d7c-9a0a-c77e72a3aaa3

Hash do documento original (SHA256): 4264f4230264f573e7ddbdfded4fae7992a6cfbdfbb3dc0745cb8e8e13d314c10

Assinaturas

✓ **Etelvina de Souza Rodrigues**

CPF: 136.238.748-76

Assinou como representante legal em 16 mar 2026 às 19:41:59



Etelvina de Souza Rodrigues

Log

- 16 mar 2026, 19:36:39 Operador com email vina.rodrigues@jb3ti.com.br na Conta 364adf64-8a29-49c8-b03b-b471ecdbc9dc criou este documento número ad774b41-a5b8-4d7c-9a0a-c77e72a3aaa3. Data limite para assinatura do documento: 23 de abril de 2026 (09:41). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 16 mar 2026, 19:40:07 Operador com email vina.rodrigues@jb3ti.com.br na Conta 364adf64-8a29-49c8-b03b-b471ecdbc9dc adicionou à Lista de Assinatura: vina.rodrigues@jb3ti.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Etelvina de Souza Rodrigues e CPF 136.238.748-76.
- 16 mar 2026, 19:41:59 Etelvina de Souza Rodrigues assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail vina.rodrigues@jb3ti.com.br. CPF informado: 136.238.748-76. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cc62ba(...), vide anexo manuscript_12 ago 2025, 17-48-05.png. IP: 201.87.11.6. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.9169166933591 e longitude -47.18398335449168. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1405.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 16 mar 2026, 19:42:00 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ad774b41-a5b8-4d7c-9a0a-c77e72a3aaa3.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ad774b41-a5b8-4d7c-9a0a-c77e72a3aaa3, com os

efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Etelvina de Souza Rodrigues

Assinou o documento enquanto representante legal em 16 mar 2026 às 19:41:59

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cc62ba(...)



The image shows a handwritten signature in cursive script, "Etelvina de Souza Rodrigues", enclosed within a dashed rectangular border. Overlaid on the signature is a semi-transparent digital stamp containing the text "REPRESENTAÇÃO MANUSCRITA" and the date and time "16/03/2026 19:41:59".

Etelvina de Souza Rodrigues
manuscript_12 ago 2025, 17-48-05.png